



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.121

Recurso n.º 113.553 - Proc. n.º 10580-008214/85-11
Recorrente LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A REP/ AGÊNCIA
MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS S/A
Recorrid ~~TRF~~/Porto de Salvador /BA

Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto, responsabilizado o transportador. A Conferência Final de Manifesto é procedimento hábil para apurar responsabilidades sobre falta e acréscimos de mercadorias. A quebra natural existe e é inevitável e está situada no limite de 1% para granéis sólidos. Não se considera ressalvas no manifesto que vise excluir responsabilidade do transportador. Não se considera redução, isenção que beneficie mercadoria faltante (art. 481 § 3º do R.A.). A IN 12/76 só exclui multa para faltas inferiores a 5% do manifestado. A taxa de câmbio é a da data do lançamento (art. 87 e 107 do R.A. Decreto 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros, que davam provimento quanto a redução da base de cálculo do imposto e da multa e taxa de câmbio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 23 de outubro de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

José Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Ronaldo Lindimar José Marton e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto.
Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.553 - ACÓRDÃO Nº 302-32.121

RECORRENTE : LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A REP/ AGÊNCIA
MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS S/A

RECORRIDA : DRF/Porto de Salvador /BA

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio Clau dia, entrado no Porto de Salvador- BA, no dia 09/09/83, foi consta tada a falta de mercadoria - alumina (óxido de alumínio), tendo si do manifestado 4.816.000 kg e descarregado 4.554.100 kg, acusando assim uma falta de 261.900 kg. O método usado para medição do total descarregado foi o da arqueação do navio, com certificado pelo en genheiro designado pela DRF-Salvador. Do total faltante foi descon tado 48.160 kg referente à tolerância de 1% estabelecida pela IN 95/84 (art. 483, § único do R.A. - Decreto 91.030/85), redundando numa falta de 213.740 kg, que representa Cr\$ 105.863,43 de imposto de importação e Cr\$ 52.931.71 de multa, sendo responsabilizado o transportador representado por seu agente.

Impugnando a ação fiscal a atuada apresentou as se guintes razões, em síntese:

- 1) ilegitimidade passiva do agente marítimo;
- 2) apuração incorreta da falta, não houve participação do representante do transportador;
- 3) cerceamento do direito de defesa - exige cópia dos do cumentos de importação bem como abertura de prazo para que possa manifestar;
- 4) tributação incabível - quebra natural de granel;
- 5) exclusão da multa por ser incabível quando a falta é in ferior a 5%, IN-12/76;
- 6) aplicação incorreta da taxa de câmbio.

A Autoridade de 1ª Instância reabriu à atuada prazo para impugnação, dando vistas do processo e facultando extração de cópias dos documentos de importação.

A Atuada, assim, aditou as razões de impugnação, acres centando os seguintes argumentos:

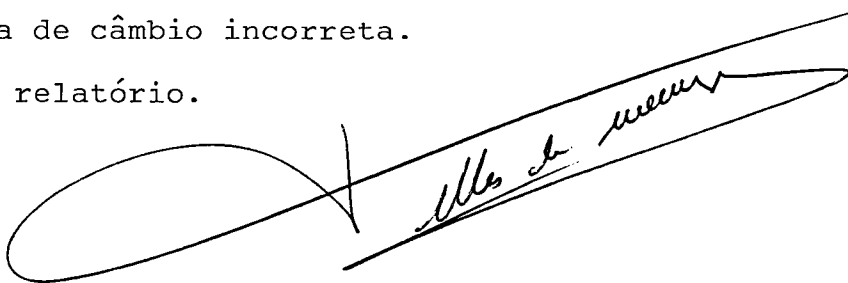
- 1) ação fiscal improcedente - inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional - suspensão de tributos;
- 2) excludente de responsabilidade do transportador pois o conhecimento de carga traz a insenção: "peso, medida, quantidade e qualidade desconhecidos".

Leio a decisão nº 32/90 de fls. 130/132, onde a autoridade julgou procedente a ação fiscal e intimou a recolher o crédito tributário.

Não conformada a autuada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde alega, resumidamente:

- 1) incorreto o procedimento na apuração das faltas - o correto seria a Vistoria Aduaneira;
- 2) quebra natural é inevitável de mercadoria a granel;
- 3) transporte sob cláusula: peso, medida, quantidade e qualidade desconhecidos;
- 4) mercadoria importada sob "draw-back";
- 5) incabível aplicação de multa - IN/12/76;
- 6) taxa de câmbio incorreta.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink is written over a large, faint circular stamp. The signature appears to be "M. J. M. M." followed by a flourish. The stamp is mostly illegible but seems to contain some text within its border.

V O T O

A legislação de regência Decreto-lei 37/66 em seu art. 39 § 1º valida a correção do procedimento Conferência Final de Manifesto como hábil para apurar responsabilidade, por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

A quebra natural, segundo entendimento desta câmara, em inúmeros julgados, existe e é inevitável e está situada no limite de 1% para os graneis sólidos.

O art. 52 do Decreto 91.030 de 05/03/85 salienta que não serão consideradas ressalvas no manifesto, para efeitos fiscais, que visem excluir a responsabilidade do transportador por faltas ou acréscimos de mercadorias.

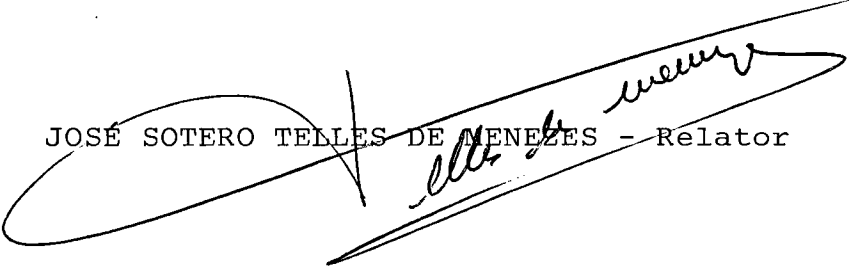
O art. 481 § 3º do R.A. dá conta que não serão consideradas reduções, isenções que beneficie mercadoria faltante.

A IN 12/76 só permite a exclusão da multa quando a falta é inferior a 5% e no caso em questão a falta é de 5,44%.

A taxa de câmbio, no entender desta Câmara, será a da data do lançamento que é a mesma em que a autoridade aduaneira tomou conhecimento da falta apurando-a. (art. 107 e art. 87 do R.A.).

Nego provimento ao recurso e mantenho a decisão da autoridade de primeira instância.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1991.


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator